

tal, 1194 Lisboa Codex, podendo ser entregue pessoalmente, dentro do mesmo prazo e endereço, na Secção de Expediente e Arquivo da Secretaria-Geral.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação);
- d) Lugar a que se candidata;
- e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, tempo de serviço efectivo na função pública;
- f) Declaração de que possui os requisitos legais de admissão;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — Os requerimentos de candidatura deverão ser obrigatoriamente acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* datado e assinado;
- b) Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia do documento de habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais — juntar declaração emitida pelas entidades promotoras das acções referidas com indicação das horas de duração dos mesmos;
- d) Declaração autenticada, emitida pelo organismo a que o candidato está vinculado, da qual constem a existência de vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

7.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

8 — A publicitação da relação de candidatos será feita de acordo com o que dispõem os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — A convocatória dos candidatos admitidos para realização dos métodos de selecção será feita pelo júri através de ofício registado.

10 — A publicitação da lista de classificação final será feita por afixação na Secretaria-Geral e remetida, por ofício registado, aos candidatos externos a este serviço.

26 de Abril de 1999. — O Secretário-Geral, *Sebastião Pinela*.

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Aviso n.º 8628/99 (2.ª série).** — 1 — A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, sediada no Campo Grande, 50, 1749-014 Lisboa, telefone 7935008, recorrendo aos instrumentos de mobilidade previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pretende recrutar, através de requisição ou transferência, um motorista de ligeiros.

2 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

3 — Os eventuais interessados vinculados à função pública deverão, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso, formalizar as suas candidaturas mediante remessa do respectivo *curriculum vitae* actualizado, a enviar para a morada acima indicada, dele devendo constar:

- a) Identificação completa;
- b) Habilitações literárias;
- c) Serviço onde exerce funções e ou quadro de pessoal onde pertence;
- d) Antiguidade na função pública, na carreira e na categoria;
- e) Quaisquer outros elementos que julgue oportuno dever apresentar por serem relevantes para a candidatura.

22 de Abril de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

**Declaração n.º 128/99 (2.ª série).** — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo, por deliberação de 28 de Setembro de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Parque Industrial e de Serviços de Ferreira do Alentejo, no município de Ferreira do Alentejo, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano com o n.º 04.02.08.02/01-99.P.P., em 14 de Abril de 1999, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Ferreira do Alentejo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 114, de 18 de Maio de 1998.

20 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

## Regulamento

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

1 — O Plano de Pormenor do Parque Industrial e de Serviços de Ferreira do Alentejo (PPPISFA) corresponde a uma área de cerca de 9 ha cujos limites estão definidos nos documentos anexos, nomeadamente na planta síntese (desenho n.º 6).

2 — A área de intervenção do PPPISFA fica sujeita a todos os ónus, encargos ou sujeições que o mesmo estabelece, tanto nas peças desenhadas como no relatório, e obrigatoriamente ao disposto no presente regulamento.

##### Artigo 2.º

##### Horizonte temporal e revisão do Plano

1 — O Plano tem um horizonte temporal de 10 anos a contar da data da sua aprovação em Assembleia Municipal.

2 — A revisão será antecipada se ocorrerem ou se previrem circunstâncias que a justifiquem.

##### Artigo 3.º

##### Definições

1 — Área máxima de implantação das construções: corresponde à área de terreno ocupada pelos edifícios, e que é definida como a projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

2 — Altura máxima das construções: é a dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota de soleira até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios e elementos decorativos.

3 — Cota de soleira: define a cota de implantação do edifício e a partir da qual se contabiliza a altura máxima das construções.

4 — Parcela: define a unidade autónoma que inclui, além da superfície coberta e estacionamentos exteriores à construção, o logradouro, composto de arranjos ajardinados.

5 — Índice volumétrico líquido: é a relação entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área de terreno definida para o lote/parcela.

##### Artigo 4.º

##### Composição do Plano

1 — O Plano do Pormenor do Parque Industrial e de Serviços de Ferreira do Alentejo é composto por:

- a) Estudos de enquadramento;
- b) Estudos de caracterização;
- c) Propostas;
- d) Disposições regulamentares;
- e) Quadro regulamentar;
- f) Peças desenhadas: planta de enquadramento regional; extracto do PDM; planta de situação; planta de condicionantes; plantas síntese de implantação e perfis transversais tipo.

2 — São elementos fundamentais para a gestão do Plano as disposições regulamentares, a planta de condicionantes (desenho n.º 5) à escala de 1:2000, a planta síntese (desenho n.º 6) à escala de 1:2000 e o quadro regulamentar.

##### Artigo 5.º

##### Estudos e acções complementares

1 — A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo promoverá os estudos e acções que considere necessários para a implementação do Plano de acordo com o estabelecido no presente regulamento e peças anexas.

2 — Estes estudos terão uma função auxiliar à gestão municipal do Plano de Pormenor do Parque Industrial e de Serviços de Ferreira

do Alentejo, não constituindo qualquer tipo de plano municipal de ordenamento sem enquadramento na legislação vigente, nomeadamente no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

## CAPÍTULO II

### Disposições especiais

#### Artigo 6.º

##### Obras e acções

Ficam expressamente proibidas as acções seguintes, salvo quando decorrentes da execução do presente Plano e previamente autorizadas pela Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo:

- Alterações à configuração geral do terreno, nomeadamente por meio de escavações ou aterros, abertura de vias ou caminhos, ou quaisquer movimentações de terras;
- Derrube de árvores, em maciço ou isoladamente, bem como a destruição de sebes de compartimentação;
- Construção de novos edifícios e reconstrução, demolição ou alteração aos edifícios existentes;
- Descarga de entulho ou depósito de materiais de qualquer tipo.

#### Artigo 7.º

##### Imagem urbana

1 — No conjunto arquitectónico os vários edifícios deverão proporcionar uma adequada integração entre si e na paisagem envolvente, com vista à obtenção de uma harmonização estética e funcional.

2 — Nos edifícios deverão ser utilizados materiais ou cores que valorizem a leitura do conjunto e a sua harmoniosa integração na paisagem envolvente, o que deverá ser apreciado caso a caso, atendendo aos critérios definidos pela autarquia.

#### Artigo 8.º

##### Projectos de loteamento ou de construção

1 — Os projectos de loteamento ou de construção deverão ter em conta o especificado no artigo anterior e ainda:

- Deverão ser executados estudos de conjunto para os vários grupos de lotes a seguir indicados, definindo a implantação definitiva das construções, a sua imagem de conjunto e as linhas gerais do tratamento exterior das construções;
- Os grupos de lotes a que a alínea anterior se refere são os seguintes: lotes 1 a 6, 8 a 12, 13 a 17, 18 a 25, 26 a 33, e 34 a 37;
- Os estudos referidos nas alíneas anteriores deverão ser executados na fase de elaboração dos projectos de infra-estruturas da área abrangida pelo Plano, sem prejuízo da observância dos valores decorrentes dos índices fixados;
- As implantações desenhadas nos elementos gráficos constantes do Plano deverão ser consideradas como indicativas para a execução dos estudos de conjunto, sendo os seus valores máximos os constantes do quadro regulamentar;
- A articulação com a rede viária e as infra-estruturas previstas no Plano deverá ficar garantida.

2 — Nos projectos de loteamento ou de construção na área do Plano deverá ser incluído um estudo paisagístico que tenha em conta o arranjo dos espaços exteriores, em termos de utilização, arborização, pavimentação e estacionamento, bem como o seu relacionamento com as construções e zonas verdes adjacentes.

3 — Os estudos mencionados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão da iniciativa da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, ou de proprietários, ou grupos de proprietários, cabendo neste caso a aprovação dos referidos estudos à autarquia.

4 — Aos estudos mencionados no n.ºs 1 e 2 deste artigo aplica-se ainda o disposto no n.º 2 do artigo 5.º deste regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Execução do Plano

1 — Mediante proposta devidamente justificada poderá ser admitida a junção de vários lotes, desde que correctamente integrados na solução proposta, de modo a possibilitar a instalação no PISFA de unidades empresariais de maior dimensão.

2 — Igualmente poderão ser admitidos ajustamentos na configuração dos edifícios e nas suas implantações definidas nos estudos de conjunto mencionados no artigo anterior.

3 — As alterações mencionadas no número anterior poderão incluir ligações aéreas entre edifícios, ou a implantação dos mesmos junto aos limites laterais e de tardoz dos lotes.

4 — As alterações mencionadas no número anterior deverão atender ao disposto no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, nomeadamente no seu artigo 36.º

#### Artigo 10.º

##### Índice volumétrico

O índice volumétrico líquido a aplicar na área do Plano de Pormenor do Parque Industrial e de Serviços de Ferreira do Alentejo é 3,5 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup>.

#### Artigo 11.º

##### Implantação das construções

Não podem ser excedidas as áreas de implantação máxima assinaladas no quadro regulamentar, correspondentes a 50% da área do lote.

#### Artigo 12.º

##### Altura das edificações

1 — Nos lotes destinados a ocupações industriais/armazéns deve-se respeitar o índice volumétrico proposto pelo Plano, podendo os edifícios atingir a altura máxima de 10 m.

2 — Nos lotes destinados a ocupações comerciais/serviços deve-se respeitar o índice volumétrico proposto pelo Plano podendo os edifícios atingir a altura máxima de 8 m.

#### Artigo 13.º

##### Estacionamento

1 — Os projectos de loteamento ou de construção deverão assegurar uma capacidade própria, no interior do lote, de parqueamento automóvel, a céu aberto ou em caves, adequada às necessidades e de acordo com os rácios descritos nos números seguintes.

2 — Os rácios de estacionamento mínimos a utilizar para veículos ligeiros, serão os seguintes:

- Comércio/serviços: um lugar por cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;
- Indústria/armazéns: um lugar por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta de construção; deverá ser prevista, dentro do lote, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

3 — O estacionamento exterior aos lotes corresponde ao indicado na planta síntese num total de 137 lugares para automóveis ligeiros.

4 — A largura do estacionamento referido no número anterior e constante da peça desenhada «perfis transversais tipo» deverá prever a possibilidade de utilização por veículos pesados, devendo o seu pavimento ser dimensionado para esse fim.

#### Artigo 14.º

##### Arborização e coberto vegetal

1 — A arborização existente na área do Plano deverá, em princípio, ser mantida, sendo admitida a transplantação das espécies, desde que tecnicamente viável, dentro da área do Plano.

2 — Exceptuam-se os casos tecnicamente justificados e reconhecidos pela Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

3 — As terras aráveis deverão ser decapadas nas áreas a construir e deslocadas para depósito para utilização subsequente nas áreas verdes previstas pelo Plano, de acordo com decisão da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

#### Artigo 15.º

##### Tratamento paisagístico

1 — Deverão ser respeitadas as indicações constantes do presente regulamento e definidas nas peças desenhadas do Plano, devendo, nomeadamente, ser criadas zonas verdes envolventes dos edifícios, por forma a enquadrar as construções na paisagem global proposta pelo Plano

2 — A execução das zonas verdes são da responsabilidade das seguintes entidades:

- Áreas verdes de enquadramento e áreas exteriores às parcelas: promotor;
- Áreas verdes interiores às parcelas: proprietários dos lotes.

